



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 01175941920158140301
APELANTE: EDMILSON VIEGAS DE GOES
ADVOGADO: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADOS: ERON CAMPOS SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por EDMILSON VIEGAS DE GOES, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém que extinguiu o feito sem resolução de mérito por carência de ação, a ação de obrigação de fazer c/c danos morais, movida contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ.

Alega o autor em sua inicial que estão sendo descontados pela Instituição Financeira em seu contracheque, valores acima dos 30% (trinta por cento) que é o limite determinado por Lei Federal, quando se trata de empréstimos consignados, o que está levando o autor a passar por sérias atribulações financeiras.

Contestação às fls. 37/58.

Sentença de fls. 33/35, extinguindo o processo sem resolução de mérito por carência de ação, com fundamento no art. 267, VI c/c 295, do CPC.

Apelação do autor às fls. 111/125, aduzindo em síntese sobre empréstimos consignados em folha de pagamento, princípio da dignidade humana e ilegalidade da cobrança.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 10 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 01175941920158140301
APELANTE: EDMILSON VIEGAS DE GOES
ADVOGADA: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A



ADVOGADO

: ERON CAMPOS SILVA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não vejo razão para o inconformismo do apelante.

Vejamos inicialmente o que determina o § 2º, inciso I, do art. 2º da Lei nº 10.820/03:

Inciso I, §2º: a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível.

No caso em tela, o autor contraiu apenas um empréstimo consignado descontado na folha de pagamento, os demais descontos são oriundos de empréstimos de outras linhas de crédito, portanto, não sofrem limitação de natureza legal.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a retenção automática de valores depositados em conta corrente a título de salário, entretanto, aquela não pode ultrapassar trinta por cento (30%) da verba depositada, aplicando-se, analogicamente, o art. 45 e parágrafo único da Lei nº 8.112/90 e art. 8º do Decreto 6386/08. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

(...)

2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012)

Pois bem, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos referentes a outras linhas de crédito, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ, principalmente em que se tratando de policial militar o limite de 30% (trinta por cento) não é obrigatório, podendo chegar até 70% (setenta por cento) dos vencimentos mensais.

O STJ possui entendimento de que a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela prática para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Precedentes. 3. Recurso Especial não provido.



(REsp 1532001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015).

(...)

Ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação aos trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 6. Consequentemente, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força). 7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1458770/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015). Quanto aos juros, que o recorrente considera abusivos, como bem posicionado pela Instituição Financeira, Mesmo antes da emissão da Lei 10.931/2004, a Medida Provisória nº 2170-36/2001, art. 5º, já disciplinava a matéria prevendo similar permissivo no que concerne a licitude da cobrança de juros compostos com periodicidade menor que um ano, autorizando, portanto, a capitalização mensal de juros.

Em verdade, o recorrente contraiu empréstimos sem observar que os mesmos iriam comprometer a maior parte de seus proventos, não se podendo culpar o Banco requerido por este fato. Portanto, deve o recorrente começar a gerir melhor seus empréstimos, pois os faz voluntariamente, evitando que situação semelhante volte a acontecer.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 01175941920158140301
APELANTE: EDMILSON VIEGAS DE GOES
ADVOGADO: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADOS: ERON CAMPOS SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ALEGA O AUTOR EM SUA INICIAL QUE ESTÃO SENDO DESCONTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SEU CONTRACHEQUE, VALORES ACIMA DOS 30% (TRINTA POR CENTO) QUE É O LIMITE DETERMINADO POR LEI FEDERAL, QUANDO SE TRATA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, O QUE ESTÁ LEVANDO O REQUERENTE A PASSAR POR SÉRIAS ATRIBULAÇÕES FINANCEIRAS. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI C/C 295, DO CPC. O AUTOR CONTRAIU APENAS UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO NA FOLHA DE PAGAMENTO, OS DEMAIS DESCONTOS SÃO ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS DE OUTRAS LINHAS DE CRÉDITO, PORTANTO, NÃO SOFREM LIMITAÇÃO DE NATUREZA LEGAL. OS ENCARGOS DISCUTIDOS EM JUÍZO PARA O PERÍODO DA ADIMPLÊNCIA SÃO REGULARES, RESULTANDO QUE A COBRANÇA, SOB ESSE ASPECTO, FAZ-SE SOBRE VALORES REALMENTE DEVIDOS REFERENTES A OUTRAS LINHAS DE CRÉDITO, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA AFASTAR TAIS CONSECTÁRIOS, QUE TAMBÉM ESTÃO HARMÔNICOS COM OS PARÂMETROS ADMITIDOS PELO STJ, PRINCIPALMENTE EM QUE SE TRATANDO DE POLICIAL MILITAR O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) NÃO É OBRIGATÓRIO, PODENDO CHEGAR ATÉ 70% (SETENTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS MENSAIS. QUANTO AOS JUROS, QUE O RECORRENTE CONSIDERA ABUSIVOS, MESMO ANTES DA EMISSÃO DA LEI 10.931/2004, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001, ART. 5º, JÁ DISCIPLINAVA A MATÉRIA PREVENDO SIMILAR PERMISSIVO NO QUE CONCERNE A LICITUDE DA COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS COM PERIODICIDADE MENOR QUE UM ANO, AUTORIZANDO, PORTANTO, A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EM VERDADE, O RECORRENTE CONTRAIU EMPRÉSTIMOS SEM OBSERVAR QUE OS MESMOS IRIAM COMPROMETER A MAIOR PARTE DE SEUS PROVENTOS, NÃO SE PODENDO CULPAR O BANCO REQUERIDO POR ESTE FATO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Dra. Nadja Nara Cobra Meda, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes



de Farias, 19ª Sessão ordinária realizada em 27 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA